

Belo Horizonte/MG, 09 de dezembro de 2021.

**URGENTE**

A Sua Senhoria, o Senhor

**André de Freitas**

**Diretor-Presidente da Fundação Renova**

Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Bairro Funcionários  
Belo Horizonte/MG

**Assunto:** Solicitação dos atingidos. Comunicações por parte da Fundação Renova para reenvio de documentação comprobatória de elegibilidade no AFE. Esclarecimentos sobre público-alvo, prazos e procedimentos estabelecidos. Esclarecimentos sobre atividades econômicas informais e artesanais contempladas pelo AFE na Bacia do Rio Doce. Cumprimento das decisões da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Considerando** os ofícios e informações técnicas remetidos a esta Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CT-OS) pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES) do Estado do Espírito Santo (24/11/2021); Pedido de Pauta na 58ª Reunião Ordinária da CTOS pela Comissão de Atingidos de Conselheiro Pena – MG (02/12/2021); Pedido de Pauta na 58ª Reunião Ordinária da CTOS pelo Sr. Benilde Madeira, atingido de Aimorés/MG (01/12/2021) via Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH), Pedido de Pauta na 58ª Reunião Ordinária da CTOS por meio de ofício da Colônia de Pescadores e Pescadoras do Leste Mineiro (Z-19) (25/11/2021);

**Considerando** que, conforme registro em ata, na Reunião Interna do Grupo de Trabalho PPS/AFE da CT-OS realizada no dia 03/12/2021 por videoconferência, foram sistematizados os relatos de pessoas atingidas feitos às Comissões e SEDESE/ES e encaminhada a presente solicitação (E01) assim como definido que o tema será objeto de ponto de pauta na 58ª Reunião Ordinária da CTOS a ser realizada dia 15 de dezembro de 2021 às 14h00;

**Considerando** que foram prolatadas decisões pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, numeradas pelas IDs 276019876 (12/07/2020) e 412329885 (18/01/2021), por meio das quais restou consignado que fosse restabelecido o pagamento de milhares de AFEs cancelados unilateralmente pela Fundação Renova em 2020 lastreado nos motivos de i) fraude, ii) retomada de condições ambientais e econômicas; iii) inexistência de impacto nas Novas Áreas (Delib. 58), e que iv) institui o “Regime de Transição” para categorias de subsistência;

**Considerando** a Deliberação CIF nº 485, de 18 de março de 2021, que aplica penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 457, de 2 de dezembro de 2020, que analisou o cancelamento unilateral pela Fundação Renova de 143 Auxílios do Programa

de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE), ocorrido em outubro de 2019, e expediu recomendações ao Programa, e pelo descumprimento da Notificação nº 8/2020-CIF/GABIN, que trata da mesma temática e recomendações contidas na Nota Técnica nº 047/2020/CTOS-CIF.

Esta Câmara Técnica foi notificada de que beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) têm sido informados por meio de cartas e ligações telefônicas pela Fundação Renova sobre a necessidade de uma nova comprovação dos critérios de elegibilidade para recebimento do auxílio, a partir de listagem de documentação aceita, sob pena de cancelamento do auxílio no prazo de 30 dias. Desta forma, comparece perante a Fundação Renova a fim de que seja esclarecida a abrangência e os fundamentos da comunicação realizada aos atingidos, pelos fundamentos que passa a expor.

Cumprido desde logo destacar a competência desta Câmara para tratar dos programas da Fundação Renova, conforme Cláusulas 242, caput e §3º, 244, §12º e 245, III a V do TTAC, e consoante Regimento Único das Câmaras Técnicas do CIF art. 38. Ademais, trata-se de esclarecimento de informações relacionadas a pessoas não submetidas ao “Regime de Transição” estabelecido judicialmente e que, portanto, devem ser inscritas no fluxo normal de pagamento de AFE pela Fundação Renova, conforme Cláusulas 137 a 140 do TTAC.

Ainda a respeito da competência desta Câmara Técnica para o tratamento de temas relativos ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial - AFE, importam as considerações tecidas no Despacho nº 00242/2020/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU de 28/07/2020 emitido pela IAJ/AGU - Instância de Assessoramento Jurídico /Advocacia Geral da União. Desde que não haja clara e manifestamente antagonismo ou conflito entre o exercício jurisdicional e contencioso administrativo, sem quaisquer impedimentos de natureza prévia e abstrata, cabe discussão pelo CIF e pelas Câmaras Técnicas.

O tema dos cancelamentos unilaterais de AFE pela Fundação Renova tem sido tratado por instâncias do CIF e por decisões judiciais entre os anos de 2019 e 2020.

No ano de 2019 a Fundação Renova cancelou unilateralmente 143 AFEs sob a justificativa de que, à época, havia realizado análises e cruzamentos de dados visando “apurar inconsistências” quanto à elegibilidade ao programa, considerando como critérios: (i) comprometimento da renda; (ii) causado por interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (iii) diretamente decorrentes do rompimento da barragem; e (iv) dependência financeira dessa atividade.

Tais cancelamentos ensejaram a publicação por esta Câmara Técnica da Nota Técnica nº 47, que aprovada pelo CIF em 29/10/2020, determinou a suspensão dos cancelamentos de forma unilateral pela Fundação Renova; a revisão dos Pareceres de Avaliação de Impacto; interrupção dos cancelamentos que não se enquadrassem em duas previsões: (i) retorno das atividades econômicas, conforme a previsão das Cláusulas 137 e 140 do TTAC, e (ii) hipótese comprovada de fraude, resguardado o direito da ampla defesa e do exercício do contraditório

pela pessoa atingida; tal Nota Técnica também delineou o procedimento necessário para o cancelamento caso as hipóteses anteriores se verificassem, devendo ser a decisão de cancelamento fundamentada, aberta à possibilidade de revisão e, frisa-se: comunicada previamente a esta Câmara Técnica. Colaciona-se abaixo o a alínea “d” do item 04 da indigitada normativa:

Dar ciência regular a esta Câmara Técnica e ao CIF, para garantia do acesso à informação, com envio da documentação suporte para análise técnica em tempo hábil e eventuais providências previamente à execução do cancelamento. (Nota Técnica nº 47/2020, CT-OS).

A NT nº 47/2020 fundamentou a publicação da Deliberação CIF nº 457, de 2 de dezembro de 2020, que aprovou as suas recomendações, e notificou à Fundação Renova para que garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa nos atos de cancelamento do AFE. Com isso, estabeleceu-se um rito procedimental, cuja observação vincula qualquer possibilidade de cancelamento realizada após a sua publicação, como é o presente caso. O descumprimento desta deliberação ensejou a publicação pelo CIF da Deliberação nº 485, de 18 de março de 2021, que determinou a aplicação de multa à Fundação Renova.

Esse conjunto de normas do CIF está em linha com o entendimento judicial, tendo a 12ª Vara Federal pronunciando-se no mesmo sentido em decisão sobre os cancelamentos do AFE no ano de 2020 prolatada nos autos da ACP nº 1024354-89.2019.4.01.3800, ID 276019876, de 12/07/2020, em que determinou o retorno do pagamento do AFE para todas as categorias econômicas impactadas e a instauração de um “Regime de Transição” especificamente para as categorias de subsistência.

Sobre esta decisão foi interposto recurso de Embargos de Declaração. A decisão, emitida aos 18/01/2021, prorroga o cronograma de implementação do “Regime de Transição” e estende a aplicação da etapa 2 (redução de 50%) do valor pago por todo o ano de 2021 e a etapa 3 (concessão do “kit”) passa a iniciar-se em 2022, em data a ser definida pelo juízo (p. 31). Além desse ajuste dos prazos, ficou assentado também na decisão que “a Fundação Renova NÃO esteve e NÃO está autorizada, nos termos da DECISÃO ID 276019876, a realizar qualquer cancelamento de AFE das categorias artesanais (ou de fato, ou informais), a exemplo dos pescadores e agricultores artesanais” (p. 20).

Entretanto, conforme trazido a essa Câmara Técnica por meio de relatos e pelos documentos recebidos pelos atingidos, a Fundação Renova está novamente impondo cancelamento unilateral sob a condicionante aos atingidos do envio de documentos que atestem a formalização das categorias praticadas no prazo de 30 dias. Todavia, a impossibilidade de cancelamentos unilaterais pela Fundação Renova já foi objeto das decisões judiciais e deliberações do CIF, conforme reforçado.

Segundo o juízo (ID 276019876, 12/07/2020) “É direito evidente da Fundação Renova suspender/cancelar o pagamento do AFE daqueles casos de comprovada fraude, mas isto requer, por certo, um exame individualizado e comprovado de cada situação, **não sendo**

**cabível uma ilação generalizada a esse respeito**”. (p. 6, grifou-se). Além disso coloca expressamente que: “deve sempre **instaurar um procedimento específico, individualizado**, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos sobre as situações apontadas. Ademais, **eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de decisão individualizada, fundamentada, especificando os motivos que levaram ao corte**.” (p. 6, grifou-se)

Todavia, os documentos que chegaram ao conhecimento da CTOS **não apresentam análise individualizada**, tão somente a justificativa de saneamento em abstrato pelo tempo de execução do Programa com indicação da documentação necessária para todas as categorias em *template* padrão. O atingido, assim, não sabe quais documentos deverá apresentar - em especial nestes casos em que já recebe AFE e possui cadastro regular e documentação de posse da Fundação Renova (a esse respeito, vide ofício da Colônia de Pescadores e Pescadoras do Leste Mineiro – Z-19).

Também sobre a categoria da pesca, a decisão judicial mais recente (ID 412329885 – 18/01/2021) também considerou **indevida a suspensão unilateral, parcial ou integral, para categorias artesanais e estipulação do regime de transição para categorias de subsistência**, categorias não acolhidas pelo tipo de comprovação descrita nos documentos da Fundação Renova que a CTOS teve acesso, ademais de eliminação de outras categorias artesanais como a agricultura.

Verifica-se dos documentos trazidos à CTOS que a Fundação Renova demanda para a categoria da pesca apenas i) a declaração oficial da SAP/MAPA **ou** ii) comprovação de nome na lista oficial junto ao RGP disponibilizada e cancelada pela SAP/MAPA. Todavia não há fundamentação por quais razões esta demanda esta sendo solicitada.

Ademais, não há clareza quanto aos procedimentos adotados no sentido de prestação das devidas informações às pessoas atingidas por parte da Fundação Renova. No mencionado ofício informa-se que os atingidos deverão apresentar os documentos comprobatórios em **30 dias, contados da sua notificação**, e que, vencido este prazo, o AFE será mantido por mais um mês, prevendo-se como último pagamento aquele com vencimento em janeiro de 2022. Soma-se a isso, o cenário de pandemia, em que ainda há uma dificuldade adicional para o retorno pleno das atividades econômicas e agravamento das vulnerabilidades no território.

Nestes termos, os atingidos encontram-se numa situação de desespero diante do risco de verem seus rendimentos reduzidos de forma definitiva, de modo que se justifica o acolhimento dos pedidos aqui formulados, com resposta em tempo hábil (**máximo de 10 dias**) para viabilizar aos órgãos de controle dos entes federativos que compõem esta Câmara Técnica, bem como às Instituições de Justiça, a tomada de medidas que visem à proteção dos direitos das pessoas atingidas antes do término do prazo concedido pela Fundação Renova.

Tais fatos ensejaram a determinação pela CT-OS do Encaminhamento nº 01 do GT PPS/AFE no dia 3 de dezembro de 2021, por meio do qual solicita que sejam respondidos os seguintes encaminhamentos, em regime de **urgência**, no prazo máximo de **10 dias corridos**:

- 1) Quais estudos técnicos e normativos embasaram a definição das categorias profissionais e/ou sociais alcançadas pela medida de saneamento do AFE e a configuração das atividades artesanais pela Fundação Renova e a razão pela qual documentos de prova de categorias informais não consta no rol de possibilidades comprobatórias aceitas pelo Programa;
- 2) Quais são os critérios utilizados pela Fundação Renova para delimitação do público-alvo do saneamento da base do AFE na Bacia dentro das categorias, bem como o escopo detalhado das categorias alcançadas pelo corte do AFE (descrição da atividade econômica, modo de vida ou outra classificação);
- 3) Quais as medidas adotadas pela Fundação Renova para informar, em tempo hábil, as pessoas atingidas submetidas ao processo de recadastramento e quais os canais de comunicação usados para contato com os atingidos/as, os casos não-localizados e o número de tentativas de acesso e datas/horários;
- 4) Qual o tempo médio deste aviso encaminhado pela Fundação Renova às pessoas atingidas em relação a data da suspensão do Auxílio Financeiro Emergencial (data de envio das informações e data de previsão do corte do AFE);
- 5) Quais as modalidades de notificação das pessoas atingidas sobre o cancelamento do AFE. Caso a Fundação Renova adote o expediente de cancelamento com aviso em jornal de grande circulação, que apresente a listagem de todos os atingidos que tiveram o AFE cancelado com notificação em jornal, preservando dados sensíveis conforme prevista na Lei Geral de Proteção de Dados;
- 6) Qual o conteúdo da notificação ou comunicação encaminhada a esse respeito, e qual o nível de individualização do tratamento dos casos;
- 7) Em relação ao impacto da comunicação no território, quantas reclamações foram apresentadas junto à Ouvidoria e nos Canais de Atendimento da Fundação Renova sobre AFEs visando maiores informações sobre o corte previsto? Sobre tais reclamações, quais ações de sistematização e emissão de resposta foram tomadas pela FR? Foram disponibilizados canais presenciais nos territórios para acolhimento de demandas de atingidos que não possuem acesso à rede telefônica e de internet?
- 8) Qual o fluxo do procedimento administrativo relativo ao cancelamento do AFE: de que maneira os atingidos que poderão sofrer o corte do AFE podem acessar este fluxo após os 30 dias do prazo final de apresentação de documentação, quais medidas foram

adotadas para se garantir a ampla defesa e o exercício do contraditório no âmbito de tal fluxo, qual a plataforma escolhida para apresentação da documentação;

- 9) Por fim, que se apresente, preferencialmente com extensão (.xls):
- a) Quantitativo de AFEs inseridos no saneamento da base conforme categoria profissional e município do atingido, e a elaboração de listagem que contenha o “id\_SGC” (código identificador) deste rol de atingidos;
  - b) Valor previsto dos AFEs sob a condição de reapresentação de documentos (individual e somatória global), titularidade por gênero e classificação das famílias por faixa de renda (salário mínimo);
  - c) Quantitativo de manifestações individuais e coletivas (no caso de Assessorias Técnicas, Comissões ou Associações) trazidas a conhecimento da Fundação Renova a respeito de casos de solicitações de informações e/ou reclamações relacionadas ao tema com o quantitativo das respostas oferecidas e indicação da data da manifestação e data da resposta, e a elaboração de listagem que contenha o “idManifestacao” (código identificador) destas manifestações;
  - d) Conteúdo dos pareceres individuais e das cartas expedidas aos atingidos com a comunicação da decisão, caso enviadas.

**TATIANA MEDEIROS TATAGIBA**

**Coordenadora Suplente Interina da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial**

**HUGO SANTOS TOFOLI**

**Coordenador Câmara Técnica de Economia e Inovação**

## ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**HUGO SANTOS TOFOLI**  
DIRETOR QCE-02  
DIRTEC - ADERES - GOVES  
assinado em 09/12/2021 14:15:47 -03:00

**TATIANA MEDEIROS TATAGIBA**  
TECNICO NIVEL SUPERIOR - DT  
SUBAAD - SETADES - GOVES  
assinado em 09/12/2021 14:16:18 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/12/2021 14:16:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por HUGO SANTOS TOFOLI (DIRETOR QCE-02 - DIRTEC - ADERES - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-RBJDKH>